



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12045.000512/2007-13
Recurso nº 249.393 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.067 – 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de abril de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO: SEGURADO
Recorrente CENIRA DA SILVA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIA DE NOVO HAMBUGO /RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 12/07/2005

RESTITUIÇÃO. SEGURADO OBRIGATÓRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUTÔNOMO. APOSENTADO. CONTRIBUIÇÃO PARA RGPS.

O segurado obrigatório que exerce atividade na condição de contribuinte individual autônomo, mesmo que aposentado, deve contribuir para o RGPS.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos em conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Vera Kempers de Moraes Abreu (Suplente), Gustavo Vettorato (Vice-Presidente), Helton Carlos Praia de Lima (Presidente)..

Relatório

O presente processo refere-se a pedido de restituição de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, administrado pelo INSS, período: 10/2000 a 01/2004, em razão da recorrente CENIRA DA SILVA - CPF nº720.125.360-34, ter continuado os recolhimentos em decorrência do pedido aposentadoria proporcional negado em 2000, cujo direito foi reconhecido pela Justiça Federal a contar da data do requerimento (19/10/2000), fls. 01 a 04 e 10.

O pedido foi indeferido pela Secretaria da Receita Previdenciária – SRP NOVO HAMBURGO/RS, fl. 68, em razão de haver Certidão Narrativa de Autônomo, fornecida pela Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo, que não informa o encerramento da atividade (fls. 70 e 72)

Inconformada com a decisão de primeira instância, a requerente interpôs recurso voluntário, fls. 76, alegando que parou de trabalhar no ano 2000 por motivo de saúde, mas continuou a contribuir no código de autônomos – 1007, em razão de faltar pouco tempo para a aposentadoria e por falta de informação do INSS. Assim, requer a devolução dos valores pagos indevidamente.

A SRP – Novo Hamburgo/RS apresentou contra razões (fls. 92) alegando que os documentos médicos eventuais datados de 1999 a 02/2006 não afirmam sua paralisação da atividade profissional, não havendo elementos suficientes que justifiquem a alteração da decisão inicial que negou o pedido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 76; pressuposto superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

A análise em questão é saber se a recorrente desempenhou atividade abrangida como segurada obrigatória do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, administrado pelo INSS.

A Certidão Narrativa de Autônomos expedida, em 27/04/2006, pela Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo – RS (fls. 65), declara que a recorrente é cadastrada sob matrícula 051034 como: Costureira, Modista, Bordadeira, Tricoteira. Autônoma desde 10/11/1997, conforme protocolo nº 24637 de 10/11/1997, com exercício de atividade para os anos de 1997 a 2002 com a respectiva data de pagamento da obrigação municipal. Declara, ainda, que os contribuintes cadastrados como autônomos pelas atividades de faxineira, jardineiros, artesãos, cozinheiros, lavadeiras e congêneres, estão isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), conforme lei complementar nº 11/80 de 07/04/1980, alterada pelo artigo 1 da lei complementar nº 162/97 de 08/12/1997, e que a partir de 1 de Janeiro de 2003, conforme artigo 1 da Lei Complementar nº 805/2002, os contribuintes cadastrados como autônomos na atividade acima descrita não necessitam recolher o ISSQN (imposto igual a O (zero) URM).

É segurado obrigatório do RGPS na qualidade de segurado contribuinte individual (autônomo) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não. No mesmo sentido, o aposentado que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS passa a ser segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212/91, para fins de custeio da Seguridade Social, nos termos do art. 12, inciso V, alínea "h" e § 4º, da Lei nº 8.212/91, como segue:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28 4 95) nosso grifo

A lei nº 8.212/91, em seu art. 1º, 3º, estabelece que a previdência social faz parte da Seguridade Social, e tem por finalidade assegurar benefícios aos segurados que participam do plano mediante contribuição obrigatória, como segue:

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Art. 3º A Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente

Parágrafo único. A organização da Previdência Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:
universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição,

No mesmo sentido é o que dispõe o Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em seu art. 5º, *caput*:

Art. 5º A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá a ...

A filiação ao RGPS decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório contribuinte individual (autônomo), nos termos do art. 20, § 1º, do RPS (Decreto nº 3.048/99), como segue:

Art. 20 Filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a previdência social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações

§ 1º A filiação à previdência social decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios, observado o disposto no § 2º, e da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição para o segurado facultativo. (Incluído pelo Decreto nº 6 722, de 2008).

O tempo de contribuição é contado da data do início até a data do requerimento ou desligamento da atividade abrangida pelo RGPS. Cabe ao contribuinte individual comprovar a interrupção ou o encerramento da atividade pela qual vinha contribuindo, mediante declaração, sob pena de ser considerado em débito no período sem contribuição, nos termos do art. 59, §§ 1º e 2º, do RPS:

Art. 59 Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.

§ 1º Cabe ao contribuinte individual comprovar a interrupção ou o encerramento da atividade pela qual vinha contribuindo, sob pena de ser considerado em débito no período sem contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 4 729, de 2003)

§ 2º A comprovação da interrupção ou encerramento da atividade do contribuinte individual será feita, no caso dos segurados enquadrados nas alíneas "j" e "l" do inciso V do art. 9º, mediante declaração, ainda que extemporânea, e, para os demais, com base em distrato social, alteração contratual ou documento equivalente emitido por junta comercial, secretaria federal, estadual, distrital ou municipal ou por outros órgãos oficiais, ou outra forma admitida pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

O recolhimento das contribuições sociais previdenciárias do contribuinte individual (autônomo) deve ser efetuado durante o exercício de sua atividade, conforme art. 216, inciso II, do RPS, como segue:

Art. 216 A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que o respeito dispuser o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal obedecem às seguintes normas gerais

II - os segurados contribuinte individual, quando exercer atividade econômica por conta própria ou prestar serviço à pessoa física ou a outro contribuinte individual, produtor rural

pessoa física, missão diplomática ou repartição consular de carreira estrangeiras, ou quando se tratar de brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo, ou ainda, na hipótese do § 28, e o facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição, por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze, facultada a opção prevista no § 15.

A restituição eventual de contribuições sociais previdenciárias somente é cabível nos casos de recolhimento a maior ou indevido, nos termos do art. 89, *caput*, da Lei nº 8.212/1991, in verbis:

Art.89 Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada ao caput e parágrafos pela Lei nº 9 129, de 20/11/95).

Conforme demonstrado nos autos (fls. 01 a 04), verifica-se, *a priori*, que o presente caso não se trata de recolhimento a maior, pois teria ficado abaixo do limite máximo do salário-de-contribuição, tampouco de recolhimento indevido, pois se refere a recolhimento de segurado obrigatório do RGPS na qualidade de contribuinte individual autônomo (fls. 65). Não há nos autos documentos comprobatórios de encerramento da atividade pela recorrente. Ademais, houve continuação do recolhimento das contribuições previdenciárias em razão da negativa de seu pedido de aposentadoria pelo INSS, pois o objetivo era atingir os requisitos para obter o benefício, ou seja, as contribuições necessárias.

Destarte, não cabe a devolução de valores, pois a recorrente continuou a exercer a atividade de autônoma conforme Certidão Narrativa de Autônomos, expedida em 27/04/2006, pela Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo – RS (fls. 65), mesmo após lograr êxito no pedido de aposentadoria deferido no âmbito judicial, pois consoante art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por CONHECER do recurso, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o voto.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2010.


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Relator